

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 64/IV/92:

Altera alguns dispositivos da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho e da Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril (Lei da Nacionalidade).

Lei nº 65/IV/92:

Concede autorização legislativa ao Governo.

Lei nº 66/IV/92:

Define Forma e Hierarquia dos Regulamentos.

Lei nº 67/IV/92:

Concede apoio às vítimas de tortura e de repressão política.

Lei nº 68/IV/92:

Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto.

Lei nº 69/IV/92:

Altera o artigo 2º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro.

Lei nº 70/IV/92:

Revê o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 13/IV/91, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52 de 30 de Dezembro.

Lei nº 71/IV/92:

Altera alguns dispositivos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei nº 18/IV/91, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52 de 30 de Dezembro.

Lei nº 72/IV/92:

Altera o nº 3 do artigo 7º da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* nº 1, I Série.

Resolução nº 24/IV/92:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção, ao abrigo do artigo 141º do Regulamento da Assembleia Nacional.

Resolução nº 25/IV/92:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, para o ano económico de 1993.

Resolução nº 26/IV/92:

Elege um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça, três cidadãos para integrarem o Conselho da Magistratura e dois cidadãos para integrarem o Conselho da República.

Resolução nº 27/IV/92:

Integra as Comissões Especializadas da Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 76/92:

Reforça as verbas dos departamentos estatais que indica.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 64/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 8º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Nacionalidade de origem por opção)

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento;
- b)

Artigo 2º

Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que nos termos da Lei nº 80/III/90, de 29 de Julho, e legislação precedente, perderam a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Artigo 3º

Os números 3 e 4 do artigo 12º da Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Aquisição por naturalização)

1.

a)

b)

c)

d)

2.

3. Pode, ainda, ser atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

4. A nacionalidade referida no número anterior não concede aos seus beneficiários os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 65/IV/92

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias abaixo designadas e nos termos seguintes: